



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT

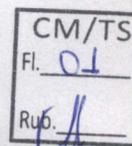
ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br



Projeto de Lei Ordinária: **024/2022**

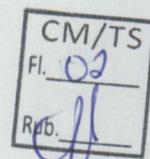
Câmara Mun. Tangará da Serra
RECEBI EM
ASS. [signature]

14:09

EMENTA:...	AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT
AUTORIA...	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 024/2022.

Tangará da Serra, 15 de Fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, baluarte do Estado Democrático de Direito, esse projeto de lei que **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT** na forma exposta no projeto de lei em anexo.

O PERT tem como objetivo fomentar a arrecadação municipal e propor aos contribuintes alternativas para a regularização de seus débitos de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa.

Atualmente, com o cenário mundial, as famílias brasileiras têm sofrido com o enfrentamento da pandemia de importância internacional decorrente do Coronavírus, tanto no que tange a saúde pública quanto nos efeitos de segunda ordem como a economia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Portanto, pretende-se com o PERT conceder, descontos que variam de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) incidentes sobre o total de juros, multa moratória, nas condições propostas neste projeto de Lei complementar.

Informamos que o presente Projeto de Lei não contraria a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se observa pela análise dos Estudos de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo, onde demonstram impacto financeiro positivo, e que foram adotadas medidas de contingenciamento de gastos de acordo com o cronograma de desembolso, a fim de manter o equilíbrio fiscal e os resultados de metas fiscais.

O resultado financeiro obtido com a realização do PERT representa incremento de entrada de recursos para os cofres públicos, os quais serão destinados, para custeio e investimentos de atividades deste Município. É oportuno esclarecer que o valor arrecadado de dívida ativa de IPTU e ISS compõem a base de cálculo para os limites constitucionais para a educação e saúde.

A inaplicabilidade da Lei 4.977/2018 justifica-se pela desatualização do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM conforme artigo 6º da mesma, bem como da necessidade de confecção de estudo de impacto orçamentário e financeiro atualizado contemplando os anos posteriores a edição da lei. Ademais, a Lei 4.977/2018 foi criada numa realidade anterior a pandemia em decorrência do Coronavírus, sendo que no aspecto fático é preciso atualizar o texto legislativo de acordo com a realidade do momento atual.

Contando com o apoio costumeiro desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a sua apreciação favorável em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

uma vez que há interesse público relevante na arrecadação de dívida ativa que fará frente ao pagamento das despesas municipais.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

**Capítulo I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover o Programa Especial de Regularização Tributária, concedendo desconto no percentual correspondente aos juros, multa moratória e da penalidade decorrente de descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal e/ou acessória, para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal atinente ao município.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, a critério do sujeito passivo da obrigação tributária, bem como, da verba honorária da Procuradoria Geral do Município, pertinente as execuções fiscais ajuizadas.

§ 3º Para os fins desta Lei, o crédito tributário será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso ao PERT com todos os benefícios legais previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Capítulo II
Da Competência

Art. 2º A gestão do Programa PERT compete:

I - À Procuradoria-Geral do Município - PGM, relativamente aos créditos tributários ou não tributários que estiverem sob sua gestão, quais sejam, os débitos em processo de execução fiscal, bem como, os seus acessórios, quais são, os honorários advocatícios.

II - À Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, relativamente aos créditos tributários que estiverem sob a sua gestão, quais sejam, os débitos que não estiverem em processo de execução fiscal.

Capítulo III
Da Adesão ao PERT

Art. 3º A adesão ao PERT ocorrerá por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária o qual assinará o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte, deste preceito implica renúncia, de forma expressa e irretratável, ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como às defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

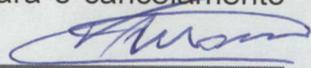
§ 1º A adesão ao PERT implica:

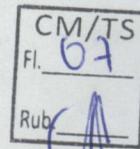
I - A confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil (CPC);

II - A aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - O dever de adimplir regularmente as parcelas ou a cota única dos débitos consolidados no PERT;

IV - Quanto aos créditos tributários ou não tributários objeto do PERT, o pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado, sendo, porém, a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

de eventuais protestos e/ou negativas em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Capítulo IV
Do Programa Especial de Regularização Tributária

Art. 4º No âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda-SEFAZ ou da PGM, o sujeito passivo ou seu representante legal que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista:

a) Desconto de 100% (cem por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

II – pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 90% (noventa por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

III – pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 70% (setenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

IV – pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 70% (setenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

b) Desconto de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

V - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

VI - pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas:

a) Desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) Desconto de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos da sua inadimplência.

§1º Incluem-se nas disposições deste artigo, os créditos tributários e não tributário objeto de denúncia espontânea.

§2º O pagamento da verba honorária nos processos judiciais, conforme preconiza o Código Tributário Municipal, deverá ser realizado em cota única junto à primeira parcela da negociação.

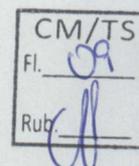
§3º Os honorários sucumbenciais serão calculados na ordem de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo Poder Público na negociação obtida.

Art. 5º A falta do pagamento de que trata o art. 4º desta lei implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 4º deste diploma legal será de:

I – 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFM, ou seja, R\$ 50,86 (cinquenta reais e oitenta e seis centavos), quando o devedor for pessoa física;

[Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

II – 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal – UFM, ou seja, R\$ 101,72 (cento e um reais e setenta e dois centavos), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 7º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do artigo 487 da lei federal 13.105 datada de 16 de março de 2015 (CPC).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada pelo sujeito passivo no ato da sua opção de adesão ao PERT.

Art. 8º Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito tributário estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos da respectiva execução, hipótese em que será observado o que segue:

I - o valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do crédito tributário, não tributários e honorários sucumbenciais, em havendo saldo remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser pago ou parcelado, nas condições do artigo 4º desta Lei;

II - o saldo favorável ao sujeito passivo será restituído, mediante pedido de devolução do remanescente nos autos judiciais.

Parágrafo único: Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, observando o disposto no artigo 6º deste diploma legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 4º desta Lei.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do inadimplemento da obrigação tributária, será corrigida pelo Índice Nacional de Preço ao consumidor - INPC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Observado o direito de defesa do sujeito passivo, nos termos da lei complementar 022/96 - Código tributário Municipal - CTM, implicará a exclusão do sujeito passivo do PERT e a exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela SEFAZ ou pela PGM, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata os art. 4º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o PERT no período compreendido entre 04 (quatro) de abril de 2022 a 31 (trinta e um) de agosto de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 12 Não será aplicado a Lei nº 4.977 de 06 de junho de 2018, no PERT do exercício de 2021.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **quinze** dias do mês de fevereiro do ano de **dois mil e vinte e dois, 45º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal